

1. Documento: 40994-2023-49

1.1. Dados do Protocolo

Número: 40994/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 10/10/2023

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 27/12/2023 12:56

Descrição: PE-35-2023 - Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 40994-2023-49

Nome: e-PAD 40.994-2023 - PJ - PE 35-2023 - Segurança Armada - Recurso Administrativo Hierárquico e Contrarrazões. Rerratificação.docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 22/12/2023 15:22

Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	22/12/2023 15:22

Documento Gerado em 27/12/2023 12:56:14

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 40.994/2023 (associado ao e-PAD n. 5.837/2023).
Ref.: Decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Presidente (doc. n. 40994-2023-48).
Assunto: Pregão Eletrônico n. 35/2023. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Regional, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais. Conhecimento das contrarrazões apresentadas por *TBI Segurança Ltda.* aos Recursos Administrativos Hierárquicos interpostos por *Interfort Segurança de Valores Ltda.* e *Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda.* Rerratificação da decisão que deu provimento aos recursos administrativos e determinou o prosseguimento do certame, com a desclassificação da proposta apresentada por *TBI Segurança Ltda.* e a convocação da próxima colocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação. **Parecer jurídico.**

Senhor Diretor-Geral,

Em 21/11/2023, o Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, acolhendo a proposição de V. S^a., **revogou** a fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023, nos termos do art. 71, II e §2º, da Lei n. 14.133/2021, e determinou a **republicação** do Edital, para fins de reabertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Tribunal, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no valor total estimado de **R\$ 25.938.300,84** (vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, trezentos reais e oitenta e quatro centavos), sendo **(i) R\$ 16.892.806,68** (dezesseis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e seis reais e sessenta e oito centavos) para contratação imediata e **(ii) R\$ 9.045.494,16** (nove milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) para eventual contratação futura (doc. n. 40994-2023-33).

A referida decisão foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22/11/2023, abrindo-se, então, o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 165, I, "d", da Lei n. 14.133/2021 (doc. n. 40994-2023-34).

Em 27/11/2023, *Interfort Segurança de Valores Ltda.* e *Portal*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Norte Segurança Patrimonial Ltda. interpuseram Recursos Administrativos Hierárquicos em face da decisão, insurgindo-se contra a revogação da licitação e pugnando pela desclassificação da proposta apresentada pela licitante *TBI Segurança Ltda.* (docs. n. 40994-2023-35 a 37).

Na sequência, abriu-se o prazo legal para contrarrazões, que se encerrou em 30/11/2023 (doc. n. 40994-2023-37).

Por meio da manifestação colacionada sob o doc. n. 40994-2023-39, a Sra. Pregoeira submeteu à apreciação superior os recursos interpostos, assim como o documento intitulado “*Resposta à consulta feita ao MGI, em 10/11/2023*” (doc. n. 40994-2023-38), certificando, na ocasião, que **não haviam sido apresentadas contrarrazões recursais.**

Em 05/12/2023, o Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, acolhendo a proposição de V. S^a. (doc. n. 40994-2023-41) e o parecer exarado por esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (doc. n. 40994-2023-40), **conheceu** dos recursos interpostos e, no mérito, **deu-lhes provimento** para, **(i)** em juízo positivo de retratação, tornar sem efeito a decisão colacionada sob o doc. n. 40994-2023-33, que havia revogado a fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023; e **(ii)** determinar o prosseguimento do referido certame, com a **desclassificação da proposta apresentada pela licitante TBI Segurança Ltda.**, em razão de sua inexecutabilidade (art. 59, III e IV, da Lei n. 14.133/2021), e a convocação da próxima colocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação (doc. n. 40994-2023-42).

A referida decisão foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 07/12/2023 (doc. n. 40994-2023-43).

Em 12/12/2023, a licitante *TBI Segurança Ltda.* interpôs **Agravo Regimental** (doc. n. 40994-2023-46), ao qual a autoridade superior **negou seguimento**, por incabível à espécie, nos termos do art. 243, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal (doc. n. 40994-2023-48).

Entretanto, na mesma oportunidade, o Exmo. Desembargador Presidente deste Regional determinou o retorno dos autos a esta Assessoria Jurídica para apreciação das contrarrazões interpostas pela licitante *TBI Segurança Ltda.*, diante da informação, trazida pela Sra. Pregoeira, de que a referida peça processual foi tempestivamente apresentada e, por equívoco, não havia sido identificada no sistema *comprasgov* (doc. n. 40994-2023-47).

Assim, retorna o feito agora a esta Assessoria Jurídica para **apreciação das contrarrazões** apresentadas pela licitante *TBI Segurança Ltda.* (docs. n. 40994-2023-44 e 45) aos recursos interpostos por *Interfort*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Segurança de Valores Ltda. e Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda., de modo a subsidiar a **nova decisão** a ser proferida pela autoridade competente.

1. Apreciação das contrarrazões apresentadas pela licitante TBI Segurança Ltda. aos recursos interpostos por Interfort Segurança de Valores Ltda. e Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda.

1.1. Relatório

Em suas contrarrazões (doc. n. 40994-2023-44 e 45), a licitante *TBI Segurança Ltda.* reitera as alegações apresentadas em sua manifestação anterior, intitulada “*Notícia de fato superveniente com pedido cumulado de reconsideração*”(doc. n. 40994-2023-22), as quais dizem respeito à possível ocorrência de falha no sistema *compras.gov*, que impediu o cancelamento de lance inexecuvel feito por equívoco.

A Recorrida insiste que “*não dispõe de conhecimento técnico especializado para entrar dentro do sistema e obter a informação acerca da falha, e mais, a recorrida também não possui qualquer autorização para obtenção de informação do sistema compras.gov., haja vista que a comprovação de falha exige a atuação de profissional para que seja detectado*”; e que “*diante da ausência de informação por parte do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) acerca da falha no sistema e pela comprovação de vários indícios de que houve falha na comunicação e na correção do lance, a decisão pela revogação é medida que se impõe*”.

No mais, especificamente em relação ao recurso interposto por *Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda.*, a Recorrida suscita, preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência de qualificação da Recorrente.

Após a análise das contrarrazões, a Sra. Pregoeira reiterou o entendimento anteriormente exarado, propondo “*que seja ratificada a decisão que, exercendo o juízo de retratação, determinou o prosseguimento do feito, com a desclassificação da proposta da TBI SEGURANÇA LTDA., por inexequibilidade (art. 59, III e IV, da Lei n. 14.133/2021) e a convocação da próxima colocada, para apresentação da proposta, bem assim que sejam aproveitados os atos posteriores à decisão*” (doc. n. 40994-2023-47).

Em Proposição (doc. n. 40994-2023-47), a Sra. Pregoeira destacou o seguinte:

Do exame das contrarrazões, é de se perceber que **os seus argumentos não descortinam o entendimento que se firmou**, segundo o qual os recursos foram providos e se determinou o prosseguimento da licitação. Isso porque, como explicitado na manifestação anterior da pregoeira, o motivo do inconformismo das



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

recorrentes era o seguinte: a Administração teria acatado as alegações não comprovadas da arrematante (de que houve falha técnica no sistema que a impediu de excluir seu lance equivocado).

No entanto, como ficou muito claro, não foi este o motivo do provimento dos recursos. **Eles foram providos apenas e simplesmente porque o relatório do Serpro, empresa pública que dá suporte ao sistema Compras.gov, chegou a este Tribunal, em 28/11/2023, afirmando que “não foi identificado nenhum erro no período de lances”,** sendo que a sala de disputa “continuou aceitando requisições dos usuários” normalmente.

Noutras palavras: a argumentação da notificante TBI SEGURANÇA LTDA., que levantou a suspeita de falha da funcionalidade de exclusão de lances, que deflagrou todo o processo de questionamento sobre a regularidade do sistema e que redundou na formação da conveniência de se revogar a fase externa da licitação, não mais subsistia, pois a dúvida foi sanada pelo Serpro.

O relatório do Serpro foi categórico ao afirmar **o pleno funcionamento do sistema**, de forma a não deixar margem à dúvida: a funcionalidade de exclusão de lances estava operante. Isso foi trazido à balia na manifestação da pregoeira:

[...]

É evidente que, por força do inestimável princípio do contraditório e do devido processo legal, as contrarrazões, se tempestivas, devem ser sempre apreciadas. A omissão em sua apreciação é indevida e deve ser corrigida, como está sendo, nesta oportunidade.

Porém, nota-se que a análise das contrarrazões aqui feita, de fato, não influencia na decisão que determinou o prosseguimento do certame (doc. n. 40994-2023- 42), uma vez que **as contrarrazões discutem argumentos que não serviram de supedâneo para a tomada de decisão**, a qual, viu-se, respaldou-se unicamente no relatório esclarecedor do Serpro!

Dessa maneira, é forçoso concluir pelo acerto da decisão que determinou o prosseguimento do certame (doc. n. 40994-2023-42), já que não houve qualquer prejuízo para a sua legalidade. E, sendo assim, não há que se falar em nulidade de qualquer ato que tenha sido levado a efeito, com base nela, devendo estes ser aproveitados, por ser medida de eficiência e celeridade.

É o relatório.

1.2. Admissibilidade



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, o prazo para a interposição de recurso administrativo contra a decisão que revoga a licitação é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação, sendo este, também, o prazo para a apresentação de contrarrazões:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou **revogação da licitação**;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No presente caso, depreende-se das informações prestadas pela Sra. Pregoeira (doc. n. 40994-2023-47), a seguir transcritas, que as contrarrazões da licitante *TBI Segurança Ltda.* foram apresentadas de maneira tempestiva e, portanto, devem ser conhecidas, nos moldes determinados pela autoridade superior, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal:

Em varredura feita no sistema, pela tela da 1ª sessão do *Compras.gov*, então, foi possível extrair uma pasta zipada que continha as peças de contrarrazões anexadas. Não está mais disponível a informação da data de sua apresentação. **Porém, o fato de constarem dentro do sistema permite concluir que são tempestivas.** Isso porque, neste sistema, ao fornecedor só é permitido anexar documentos se houver um prazo em aberto para ele, por comando específico do operador da licitação. E este prazo foi aberto pela pregoeira, no momento em que parametrizou os termos inicial e final. Advindo o termo final, o fornecedor é impedido de anexar qualquer documento.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1.3. Preliminar

**Ausência de interesse recursal e qualificação da Recorrente
*Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda.***

Preliminarmente, a Recorrida *TBI Segurança Ltda.* alega que a Recorrente *Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda.* não é beneficiária de eventual revisão da decisão combatida, razão pela qual não possui interesse recursal.

Aduz que a sua hipotética desclassificação não beneficiaria a Recorrente, pois não é dela o segundo menor preço ofertado no certame, mas também porque a empresa não detém os requisitos de habilitação jurídica necessários e indispensáveis para participar do certame.

Nesse sentido, a Recorrida apresenta recortes de *prints* de tela noticiando a) certidão positiva de falência da 2ª Recorrente junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais; b) desclassificação da empresa em certame perante a Universidade Federal de Ouro Preto, por ausência de cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira; c) informe jornalístico de descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da 2ª Recorrente; e d) suposta decisão de inabilitação perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Sem razão, contudo.

Possuem legitimidade para a interposição de recurso administrativo em face de decisão que anule ou revogue a licitação todo(a)s aquele(a)s que hajam participado do certame, pouco importando a sua posição na ordem de classificação das propostas e/ou que tenha ou não sido habilitado(a)s para a fase subsequente.

Quer-se dizer, com isso, que o fato de a licitante em questão, no caso, não ser a próxima colocada na licitação e/ou não preencher os requisitos de habilitação exigidos no Edital não afasta a sua legitimidade para ver reexaminada a decisão.

Como ensina Marçal Justen Filho (2014, p. 1.192), ***“a legitimidade é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo”***.

No mesmo sentido é o entendimento de Sidney Bittencourt (BITTENCOURT, 2016, p. 285-286):

Nesse patamar ordenador, Ariosto Peixoto (2006, p. 165) listou os pressupostos recursais, que reproduzidos com adaptações nossas:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- a) **legitimidade: a interposição de recurso está atrelada ao legítimo interesse na decisão, limitando-se àqueles que participam do certame;**
- b) interesse de agir: a decisão da Administração deverá ser, em tese, lesiva aos interesses do interessado;
- c) existência de decisão: um recurso pressupõe a existência de uma decisão passível de ser recorrida;
- d) prazo para interposição: imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, manifestando a intenção de recorrer; três dias (para interposição de recursos/razões); e os três dias seguintes ao término do prazo recursal (para que os licitantes interessados possam apresentar impugnações/contrarrazões);
- e) forma escrita: apresentação recursal na forma escrita, revestida das demais formalidades legais (encaminhada eletronicamente);
- f) fundamentação: com a tese defendida, ou seja, os argumentos de defesa ou ataque que objetivam o convencimento do julgador;
- g) pedido de nova decisão: todo ato postulatório deverá ser concretizado com o pedido que, por sua vez, deverá guardar íntima relação com a tese defendida.

1.4. Mérito

Como já se mencionou, em suas contrarrazões, a licitante *TBI Segurança Ltda.* traz como fundamento para a manutenção da decisão que revogou a fase externa do certame, essencialmente, a **impossibilidade/ausência de comprovação da suposta falha havida no sistema *compras.gov.***, no que tange à operacionalidade disponibilizada para fins de exclusão do lance.

De fato, como se infere dos docs. n. 40994-2023-31/33, o fundamento que levou à revogação da fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023 foi justamente a incerteza em relação à ocorrência de possível falha no sistema *compras.gov.*, que teria impedido a licitante *TBI Segurança Ltda.* de realizar a exclusão do lance dado equivocadamente e, por consequência, de continuar participando da disputa, em potencial prejuízo ao tratamento isonômico dos licitantes, à justa competição e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que constituem princípios/objetivos do procedimento licitatório (arts. 5º e 11, I e II, da Lei n. 14.133/2021).

Ocorre que, após a prolação da referida decisão, sobreveio o relatório emitido pelo *Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO* em 22/11/2023 e recebido por Regional, via *Correios*, em 28/11/2023, cujo teor se reproduz a seguir:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

Atendendo a demanda 4030770, na qual solicita avaliação de possível instabilidade no Pregão 35/2023 UASG 080008 na funcionalidade de exclusão de lances pelo fornecedor TBI SEGURANÇA LTDA .

2. ANÁLISE

Para tal análise foi buscado informações na base de dados da aplicação bem como em registros de logs dos servidores.

Período de abertura do item: 13:35 e 14:50.

O lance no valor de 22.705,00 foi registrado às 13:59:49 , logo no começo da disputa. Após este lance, foram registrados outros 51 lances dos demais participantes.

Dessa forma pode-se verificar que a sala de disputa continuou aceitando as requisições dos usuários.

Avaliando a log dos servidores de aplicação não foi identificado nenhum erro no período de lances.

Vale reforçar mais uma vez que:

- O participante tem 15 segundos para excluir o próprio lance;
- Mesmo passado esse prazo o pregoeiro é capaz de excluir qualquer lance durante a etapa de disputa (não existe prazo para exclusão pelo pregoeiro);
- Ao tentar enviar um lance que pareça ser inexequível o sistema apresenta uma tela de confirmação com o seguinte texto:

'Senhor fornecedor, o valor informado para seu lance está inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pelo órgão para este item, deseja confirmar?'

Assim, o usuário precisou confirmar o envio do lance antes de enviá-lo. O objetivo dessa confirmação é tentar evitar problemas como este.

3. CONCLUSÃO

Baseado no relato acima, não pudemos encontrar nenhum indício que apoie o questionamento do participante.

Ora, diante da conclusão apresentada pelo SERPRO, no sentido de que não foi encontrado **“nenhum indício que apoie o questionamento do participante”**, caiu por terra o fundamento que levou à revogação da fase externa da licitação e que constitui a essência das contrarrazões apresentadas pela licitante *TBI Segurança Ltda.*

Por conseguinte, parece-nos que não há reparos a serem feitos na decisão exarada por ocasião do julgamento dos recursos administrativos, por meio da qual a autoridade superior, em juízo positivo de retratação, tornou sem efeito a revogação da fase externa do certame e determinou o seu prosseguimento, com a desclassificação da proposta apresentada pela licitante TBI Segurança Ltda., em razão de sua inexequibilidade (art. 59, III e IV, da Lei n. 14.133/2021), e a convocação da próxima colocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação. (doc. n. 40994-2023-42).

Com efeito, a despeito das alegações aventadas pela Recorrida em suas contrarrazões, fato é que a informação contida no relatório do SERPRO afasta a dúvida que até então existia sobre a ocorrência de falha no sistema durante a sessão de lances do Pregão Eletrônico n. 35/2023,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

desconstituindo, portanto, o fundamento que levou à revogação da fase externa do certame.

No ponto, destaca-se a manifestação da Sra. Pregoeira (doc. n. 40994-2023-47):

Do exame das contrarrazões, é de se perceber que os seus argumentos não descortinam o entendimento que se firmou, segundo o qual os recursos foram providos e se determinou o prosseguimento da licitação. Isso porque, como explicitado na manifestação anterior da pregoeira, o motivo do inconformismo das recorrentes era o seguinte: a Administração teria acatado as alegações não comprovadas da arrematante (de que houve falha técnica no sistema que a impediu de excluir seu lance equivocado).

No entanto, como ficou muito claro, não foi este o motivo do provimento dos recursos. Eles foram providos apenas e simplesmente porque o relatório do Serpro, empresa pública que dá suporte ao sistema Compras.gov, chegou a este Tribunal, em 28/11/2023, afirmando que “não foi identificado nenhum erro no período de lances”, sendo que a sala de disputa “continuou aceitando requisições dos usuários” normalmente.

Noutras palavras: a argumentação da notificante TBI SEGURANÇA LTDA., que levantou a suspeita de falha da funcionalidade de exclusão de lances, que deflagrou todo o processo de questionamento sobre a regularidade do sistema e que redundou na formação da conveniência de se revogar a fase externa da licitação, não mais subsistia, pois a dúvida foi sanada pelo Serpro.

O relatório do Serpro foi categórico ao afirmar o pleno funcionamento do sistema, de forma a não deixar margem à dúvida: a funcionalidade de exclusão de lances estava operante. [...]

É evidente que, por força do inestimável princípio do contraditório e do devido processo legal, as contrarrazões, se tempestivas, devem ser sempre apreciadas. A omissão em sua apreciação é indevida e deve ser corrigida, como está sendo, nesta oportunidade.

Porém, nota-se que a análise das contrarrazões aqui feita, de fato, não influencia na decisão que determinou o prosseguimento do certame (doc. n. 40994-2023- 42), uma vez que as contrarrazões discutem argumentos que não serviram de supedâneo para a tomada de decisão, a qual, viu-se, respaldou-se unicamente no relatório esclarecedor do Serpro!

Dessa maneira, é forçoso concluir pelo acerto da decisão que determinou o prosseguimento do certame (doc. n. 40994-2023-42), já que não houve qualquer prejuízo para a sua legalidade. E, sendo assim,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

não há que se falar em nulidade de qualquer ato que tenha sido levado a efeito, com base nela, devendo estes ser aproveitados, por ser medida de eficiência e celeridade. [...]

Cumprido observar que o parecer jurídico anteriormente prolatado analisou detidamente todos os elementos fáticos, jurídicos e legais atinentes ao caso e, nesse sentido, considerando que a motivação anteriormente exposta é suficiente à compreensão das razões de decidir e que a Recorrida não apresentou, em sede de contrarrazões, qualquer alegação capaz de alterar o julgado, reitera-se a manifestação exarada sob o doc. n. 40994-2023-40.

1.5. Conclusão

Por todo o exposto, submeto o feito à consideração de V. S.^a para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, **propondo a RERRATIFICAÇÃO** da decisão anteriormente proferida (doc. n. 40994-2023-42), para os seguintes fins:

(I) conhecer dos Recursos Administrativos Hierárquicos interpostos por *Interfort Segurança de Valores Ltda.* e *Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda.* e das contrarrazões apresentadas por *TBI Segurança Ltda.*; e

(II) no mérito, dar provimento aos recursos para **(i)** tornar sem efeito a decisão que revogou a fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023, exercendo juízo positivo de retratação a esse respeito; e **(ii)** determinar o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 35/2023, com a desclassificação da proposta apresentada pela licitante *TBI Segurança Ltda.*, em razão de sua inexecutabilidade (art. 59, III e IV, da Lei n. 14.133/2021), e a convocação da próxima colocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação.

Após, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para as providências pertinentes.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 418/2022

1. Documento: 40994-2023-50

1.1. Dados do Protocolo

Número: 40994/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 10/10/2023

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 27/12/2023 12:56

Descrição: PE-35-2023 - Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 40994-2023-50

Nome: e-PAD 40.994-2023 - DG - PE 35-2023 - Segurança Armada - Recurso Administrativo Hierárquico e Contrarrazões. Rerratificação.docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 22/12/2023 17:20

Descrição: Encaminhamento ao Presidente

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	22/12/2023 17:20

Documento Gerado em 27/12/2023 12:56:32

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 40.994/2023 (associado ao e-PAD n. 5.837/2023).
Ref.: Decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Presidente (doc. n. 40994-2023-48).
Assunto: Pregão Eletrônico n. 35/2023. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Regional, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais. Conhecimento das contrarrazões apresentadas por *TBI Segurança Ltda.* **Rerratificação** da decisão que deu provimento aos recursos administrativos e determinou o prosseguimento do certame, com a desclassificação da proposta apresentada por *TBI Segurança Ltda.* e a convocação da próxima colocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação. **Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.**

Visto.

Tendo em vista os limites de competência estipulados na Portaria GP n. 3/2022 (art. 2º, XII), manifesto aquiescência aos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral e submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, **propondo a RERRATIFICAÇÃO** da decisão juntada sob o doc. n. 40994-2023-42, para os seguintes fins:

(I) **conhecer** dos Recursos Administrativos Hierárquicos interpostos por *Interfort Segurança de Valores Ltda.* e *Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda.* e das contrarrazões apresentadas por *TBI Segurança Ltda.*;

(II) no mérito, **dar provimento aos recursos** para (i) tornar sem efeito a decisão que revogou a fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023, exercendo juízo positivo de retratação a esse respeito; e (ii) determinar o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 35/2023, com a desclassificação da proposta apresentada pela licitante *TBI Segurança Ltda.*, em razão de sua inexecuibilidade (art. 59, III e IV, da Lei n. 14.133/2021), e a convocação da próxima colocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação; e

(III) **determinar** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para as providências pertinentes.

À consideração do Exmo. Desembargador Presidente.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS
Diretor-Geral

1. Documento: 40994-2023-51

1.1. Dados do Protocolo

Número: 40994/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 10/10/2023

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 27/12/2023 12:56

Descrição: PE-35-2023 - Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 40994-2023-51

Nome: e-PAD 40.994-2023 - PRESIDENTE - PE 35-2023 - Segurança Armada - Recurso Administrativo Hierárquico e Contrarrazões. Rerratificação.docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 22/12/2023 20:22

Descrição: Decisão

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	22/12/2023 20:22

Documento Gerado em 27/12/2023 13:01:21

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 40.994/2023 (associado ao e-PAD n. 5.837/2023).
Ref.: Decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Presidente (doc. n. 40994-2023-48).
Assunto: Pregão Eletrônico n. 35/2023. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Regional, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais. Conhecimento das contrarrazões apresentadas por *TBI Segurança Ltda.* **Rerratificação** da decisão que deu provimento aos recursos administrativos e determinou o prosseguimento do certame, com a desclassificação da proposta apresentada por *TBI Segurança Ltda.* e a convocação da próxima colocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação.

Visto.

Tendo em vista as manifestações da Sra. Pregoeira (docs. n. 40994-2023-39 e 40994-2023-47), a proposição da Diretoria-Geral (doc. n. 40994-2023-50) e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (doc. n. 40994-2023-49), cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **RERRATIFICO** a decisão juntada sob o doc. n. 40994-2023-42, para os seguintes fins:

(I) conhecer dos Recursos Administrativos Hierárquicos interpostos por *Interfort Segurança de Valores Ltda.* e *Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda.* e das contrarrazões apresentadas por *TBI Segurança Ltda.*;

(II) no mérito, dar provimento aos recursos para **(i)** tornar sem efeito a decisão que revogou a fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023, exercendo juízo positivo de retratação a esse respeito; e **(ii)** determinar o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 35/2023, com a desclassificação da proposta apresentada pela licitante *TBI Segurança Ltda.*, em razão de sua inexecuibilidade (art. 59, III e IV, da Lei n. 14.133/2021), e a convocação da próxima colocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação; e

(III) determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para as providências pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região